



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0454.5/2019

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à cessão o uso de imóvel no Município de Concórdia.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na Reunião do dia 10 de dezembro de 2019 (fls. 15 a 17).

Aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação em 11 do mesmo mês, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme se depreende do seu art. 1º, o objetivo da proposição legislativa em comento é autorizar o Poder Executivo a conceder gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao Município de Concórdia para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas, com área de 1.181,00 m² (mil, cento e oitenta e um metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 25.638 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão em questão tem por finalidade possibilitar que o concessionário possa desenvolver atividades que visam ajudar pessoas que sejam viciadas em drogas e álcool (art. 2º).

Segundo o art. 5º do Projeto de Lei serão do concessionário a responsabilidade pelos custos, obras e riscos inerentes aos investimentos para



execução dos objetivos da concessão, assim como os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes e quaisquer outras despesas decorrentes da Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 5º do Projeto determina que as despesas com a execução da lei ora perseguida correrão por conta do concessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados, bem como prevê no art. 4º, as situações de retomada do imóvel pelo poder público.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0454.5/2019**, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA, nos termos do inciso II do regimental art. 73), restando a matéria apta ser encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise de mérito em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator